

Registro: 2025.0000324611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002675-20.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOÃO VINICIUS CARLOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1002675-20.2023.8.26.0322

Apelante: João Vinicius Carlos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Lins - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.843

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. 1. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRABALHO TÉCNICO BEM FUNDAMENTADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. ARGUIÇÃO REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NA MÃO ESQUERDA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DAS CÂMARAS ACIDENTÁRIAS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. SEGURADO ISENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Recurso do segurado. Preliminar. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Pedido de complementação da prova pericial. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. **Mérito recursal. Pedido de concessão de auxílio-acidente.** Acidente de trabalho. Lesão na parte dorsal da mão esquerda, na altura do quinto metacarpo. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada.** Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não fora impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta redução da capacidade laborativa. Julgados das E. 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. **Benefício indevido. 2. Isenção do segurado quanto ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.** Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de JOÃO VINICIUS CARLOS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Marco Aurélio Gonçalves*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls.165/171).

Apela **o autor** arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial. Alega subsistir dúvida quanto às limitações impostas pelas sequelas, como prejuízo à mobilidade e redução de força da mão esquerda, havendo necessidade de que o perito responda aos quesitos complementares. No mérito, objetiva a reforma da sentença, sob a alegação de que estão demonstrados o nexo causal e a redução parcial e permanente da capacidade laborativa. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões das sequelas na mão esquerda no desempenho do labor habitual de vidraceiro. As lesões certamente demandarão maior esforço para o exercício do trabalho habitual. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 176/186).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fls.192).

As partes concordaram com o julgamento virtual, sendo o autor por petição a fl.201 e o réu de forma tácita.

Fundamento e voto.

De proêmio, **repele-se a arguição de nulidade da sentença**, tangente à necessidade de reabertura da instrução processual para complementação do laudo pericial, sem que isso signifique qualquer cerceamento do direito de defesa do autor.

No presente caso, verifica-se que o laudo técnico efetuado pela perícia médica é claro, objetivo, bem fundamentado e elaborado por profissional competente. Além disso, apresenta conclusões coerentes com os documentos existentes no feito, não se vislumbrando qualquer dúvida ou contradição que justificasse a necessidade de repetição ou complementação da prova.

Neste sentido, o trabalho pericial foi lastreado em exame clínico e abordou os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões referendadas em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Assim, a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado o bastante, enfrentando com precisão todas as questões técnicas que lhe foram submetidas.

Vale destacar, o julgador, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando houver nos autos elementos suficientes para a formação da convicção, consoante princípios da livre admissibilidade das provas e convicção motivada (artigos 370 e 371 do CPC).

Sem prejuízo, não é demais lembrar que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar a prova nula ou imprestável, ainda mais estando ausentes argumentos técnicos capazes de infirmar a conclusão da perícia oficial.

Portanto, os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Superada a arguição preliminar, no mérito, a respeitável sentença de improcedência **não comporta reparo**, mas somente singela **observação** relativa à isenção da parte segurada quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de vidraceiro, sofreu acidente de trabalho em 24/6/2022, lesionando a parte dorsal da mão esquerda, na altura do quinto metacarpo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT

pelo empregador (fls. 38/39).

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário** no período compreendido entre 10/7/2022 e 26/9/2022 (fl.64)

Designada perícia médica judicial sobreveio o laudo do perito, *Dr. João Carlos D'Elia* (fls.138/152), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada à alegada sequela.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“6. DISCUSSÃO:

(...)

Nestes termos, os elementos obtidos por meio da anamnese, exame físico, exames complementares e demais documentos dos autos, permitem concluir que:

- ☐ O periciando foi vítima de acidente de trabalho no dia 24/06/2022 quando feriu a parte dorsal de sua mão esquerda na altura da cabeça do quinto metacarpo.
- ☐ Foi tratado por meio de sutura do ferimento
- ☐ Apresentou neuroma na região do corte e foi medicado por meio de infiltração local, conforme relato do médico assistente
- ☐ Permaneceu afastado do trabalho até 26/09/2022, portanto três meses
- ☐ Ao exame físico pericial não existem sequelas anatômicas ou funcionais
- ☐ Voltou ao trabalho na mesma atividade de instalador de vidros e esquadrias

7. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

- a parte autora sofreu acidente de trabalho em 24/06/2022 com ferimento em mão esquerda
- feita a sutura do ferimento e posterior bloqueio de neuroma superficial, com bom resultado, vindo a receber alta definitiva em 26/09/2022
- **a condição atual do autor avaliado pericialmente não evidencia nenhuma sequela anatômica ou funcional, assim como não determina nenhum grau de incapacidade laborativa”** (fl.144/145 - g.n)

O laudo pericial, apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova

técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

O **nexo causal** está demonstrado com a emissão de CAT pelo empregador, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a origem traumática da lesão relacionada ao acidente de trabalho, além da concessão de benefício de incapacidade temporária, sob espécie acidentária, pelo INSS.

Por outro lado, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando o *expert* que não há implicação de prejuízo funcional, considerada a moléstia analisada em cotejo com as atividades habituais do autor.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos na mão esquerda, o perito atestou a inexistência de limitações à mobilidade e funcionalidade do referido segmento. Destacou que não foram observados edemas, atrofias, déficit motor e sensitivo (fl. 141), **tendo sido enfático ao registrar que a lesão não impede ou dificulta a continuidade do exercício da atividade laborativa de vidraceiro.**

Vale ressaltar, a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício. Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pelo perito do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte, desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões do perito judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões do vistor judicial, no presente caso, não poderia o Juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Portanto, não havendo incapacidade laboral ou redução da capacidade laborativa, é incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

A propósito, são os julgados das Câmaras Acidentárias do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em Exame Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 06/10/2020, resultando em **amputação do dedo médio da mão esquerda**. Requereu auxílio-acidente ou auxílio por incapacidade temporária acidentário. O pedido foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade laborativa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se há necessidade de renovação da perícia médica devido a erro material e (ii) se o autor apresenta incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário. III. Razões de Decidir 3. A perícia médica foi satisfatória, não justificando a renovação. O erro material foi retificado pelo perito em esclarecimentos. 4. O laudo pericial concluiu que não há redução da capacidade laborativa do autor, sendo a prova técnica suficiente para a decisão. Não foi identificada sequela incapacitante que impeça o exercício das atividades laborais. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não provido, com observação. **Sentença de improcedência mantida**. Tese de julgamento: 1. A perícia médica foi satisfatória, não justificando a renovação. 2. Ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício acidentário. 3. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC Legislação Citada: CPC/2015, arts. 370 e 371. Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044. (TJSP; Apelação Cível nº 1037579-97.2023.8.26.0053; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 18/01/2025; Data de Registro: 18/01/2025)

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. NOVA PERÍCIA MÉDICA. Medida desnecessária. Livre convencimento motivado do juiz. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível nº 1010288-25.2023.8.26.0053; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central -

Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho;
Data do Julgamento: 19/01/2025; Data de Registro: 19/01/2025)

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO 1º DEDO DA MÃO DIREITA - INEXISTÊNCIA DE SEQUELA INCAPACITANTE - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. "Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo autor não resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística. Em que pese a sucumbência, o autor está isento dos ônus decorrentes". (TJSP; Apelação Cível nº 1001529-95.2020.8.26.0435; Relator Des. Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide.

Contudo, observação se faz necessária no tocante ao descabimento da condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando que todo segurado é isento do pagamento de verbas de sucumbência *lato sensu*, conforme o art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Em razão da previsão legal específica, inaplicável o disposto no art. 98 do CPC, tampouco as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Deveras, a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer exigência para o exercício do direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porquanto inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pelo segurado, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência, incluindo honorários advocatícios.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, observando-se a isenção do segurado quanto ao pagamento das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso do autor**, **com observação**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator